

**PARECER Nº 03, DE 2017 - CE OF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre PROJETO DE LEI nº 913, de 2016, que dispõe sobre a inclusão do nome da pessoa que fizer a indicação política quando da nomeação e contratação de servidores e empregados públicos no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Chico Vigilante apresentou o projeto de lei em epígrafe, que objetiva incluir nos atos de nomeação e de contratação de servidor ou empregado público para exercer cargo comissionado no âmbito do Distrito Federal, o nome da autoridade política que o indicar.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação do Projeto, o autor argumenta que a medida visa à transparência da gestão pública, sobretudo dos atos de nomeação de servidores ou empregados públicos para cargos de livre nomeação e exoneração, acrescentando



que o agente político que indicar uma pessoa para ocupar um cargo deverá responder moralmente por esse indicado.

O Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Analisado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o Projeto recebeu parecer pela rejeição, nos termos do Parecer do Vencido.

É o relatório.

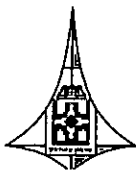
## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, além de analisar, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, o mérito de matérias relativas a *servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social* (RICLDF, art. 64, §1º, I).

## **I – ADMISSIBILIDADE**

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



aumento de despesa para o Distrito Federal ou tenham alguma repercussão sobre o seu orçamento.

A inclusão do nome do agente político que indicar um servidor ou um empregado para um cargo de livre nomeação ou exoneração no âmbito do Distrito Federal não cria gasto público, não implica aumento de despesa ou redução de receita públicas, não repercutindo, portanto, no orçamento do Distrito Federal.

## **II - MÉRITO**

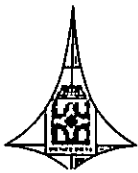
Em que pese a intenção do autor do Projeto de Lei em pauta, que seria dar mais transparência à gestão pública ao designar, no ato de nomeação, a autoridade responsável pela indicação do servidor ou empregado que está sendo nomeado, não acreditamos que a matéria mereça prosperar, pelo que exporemos a seguir.

Nos termos da Lei Complementar nº 840, de 2011, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal, o provimento de cargos se dá mediante aprovação em concurso público, no caso de cargos efetivos, ou por indicação da autoridade competente, no caso dos cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Tais cargos existem sob o argumento de que há uma premente necessidade de haver pessoas conhecidas e de confiança para exercerem exclusivamente os cargos de direção, chefia e assessoramento, mantendo a Administração Pública longe do corporativismo dos servidores efetivos, os quais, segundo argumentação à época da elaboração de nossa Carta Magna, poderiam utilizar tais cargos para satisfazer exclusivamente interesses pessoais.

Tais nomeações podem ser criticadas, obviamente, por diversos ângulos, seja pela ausência de critério objetivo para a escolha do servidor ou empregado, seja por, muitas vezes, não atender aos princípios constitucionais da moralidade ou da eficiência.

*[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



Nada disso, no entanto, justificaria a medida ora proposta, pelo simples fato de que cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como nomear e demitir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público, nos termos do que dispõe o art. 100 de nossa Lei Orgânica.

O Governador é, portanto, o responsável pelo provimento de cargos públicos, cabendo a ele verificar se o cidadão indicado para exercer aquele cargo atende não apenas aos requisitos técnicos, se houver, mas também aos requisitos legais e morais que devem guiar a sociedade. Se o servidor ou empregado porventura praticar ato imoral ou ilícito, caberá ao Chefe do Poder Executivo exonerá-lo, após o devido processo legal e, à Justiça, definir sua punição, caso se comprove o desvio de conduta.

Entendemos, s.m.j, que a busca por um serviço público de excelência deve passar pela profissionalização da administração pública, com quantidade moderada de cargos de livre nomeação e exoneração, primando sempre pela qualificação técnica das pessoas escolhidas para os cargos.

Entendemos, portanto, que o Projeto não atende aos critérios de conveniência, necessidade e oportunidade exigidos para aprovação de seu mérito.

**Assim, votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 913, de 2016, mas por sua REJEIÇÃO, NO MÉRITO.**

Sala das Comissões, em ...

**Deputado AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*